



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 545
Decisão da CEEC	Nº 13/2024	
Referência	Processo nº 1191587/2023	
Interessada	2J CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **545**, apreciando o Processo Nº **1191587/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500036477/2023** contra a Pessoa Jurídica **2J CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, devido a Falta de Registro junto a este Conselho, pela construção de edificação multifamiliar com área de 328,09m² com 03 pavimentos, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, que diz: “As *Firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico*”.; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a pessoa jurídica atuada tomou conhecimento do auto de infração em **05/12/2023**, conforme AR anexado ao processo e entregue in loco; **considerando** que a atuada apresentou defesa para a câmara especializada dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: “ conforme solicitado no auto de infração feito pelo agente fiscal o Sr. Marcone Oliveira de Souza (Mat.172), o mesmo deu o prazo de 5 dias úteis para a regularização da empresa pela falta de responsável técnico referente a atividade que está sendo exercida. Desta forma, o responsável pela empresa Sr. João José Santos de Souza iniciou no dia seguinte a regularização da situação contratando a Profissional de Arquiteta e Urbanista com registro no CAU Nº A1588281 a Sra Gislene de Paiva Fonseca Gonçalves (responsável pelo projeto arquitetônico e execução – RRT Nº 12711156 e Nº: 12495122) para a atividade de função técnica da empresa (RRT 13788003) e solicitando o registro no dia 07/12/2023 foi recebido um e-mail do CAU-PB que informava que a empresa já estava registrada no órgão. Sendo assim, solicito a extinção da multa, visto que a empresa cumpriu todas as exigências solicitadas pelo Órgão. Sendo exigências solicitadas pelo Órgão fiscalizadora CREA-Pb, dentro do prazo estabelecido. Abaixo foi anexado imagem que comprovam”; **considerando** que, analisando o processo verificamos que as alegações apresentadas pela empresa na defesa não justificam a extinção da multa, uma vez que não existe mais prazo para regularização, visto que, desde da Resolução 1047/2013, do Confea a autuação é direta, e a outra questão é que no momento da autuação a empresa não tinha registro nem no Crea e nem no CAU. Só após a autuação pelo Agente Fiscal do Crea a empresa fez o registro no CAU; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a atuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Fabricio Macedo Furtado, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da Silva Júnior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng^a Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos

Coordenador da CEEC – Crea/PB